



PROJETO DE LEI  
Lido no Expediente  
86ª Sessão de 11/01/10/13  
As Comissões de  
5 - Justiça  
11 - Finanças  
19 - Segurança Pública  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretário

PL./0418.1/2013

Institui a campanha "Ciclista Protegido", no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a campanha "Ciclista Protegido", que tem por objetivo incentivar o uso consciente de capacetes próprios para a prática de ciclismo no Estado de Santa Catarina, bem como orientar sobre os riscos do uso de equipamentos que não atendam aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Parágrafo único. A campanha realizar-se-á por intermédio da distribuição de material gráfico, *banners*, colocação de placas nas ciclovias e outros meios capazes de atender aos objetivos desta Lei.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem atividades de locação ou empréstimo de bicicletas deverão disponibilizá-las equipadas com os itens obrigatórios descritos no art. 105, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como capacetes de segurança apropriados ao seu uso em tamanhos pequeno, médio e grande.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no *caput* deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem à regra nele estabelecido, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

§ 2º A concessão de licenças de funcionamento a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada à prévia comprovação de atendimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão destinados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 4º Para os fins desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei estadual nº 15.947, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antônio Aguiar



## JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 23, inciso XII, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito. No mesmo sentido, o art. 9º, inciso XII, da nossa Constituição Estadual.

Nos últimos anos, o número de ciclistas vem aumentando substancialmente e, por consequência, infelizmente, também o número de acidentes que os envolve, inclusive com muitas mortes. No Brasil, os meios de comunicação, diariamente, noticiam essas ocorrências

Segundo pesquisas, na França, no ano 2000, cerca de 35% dos 250 ciclistas mortos na via pública tiveram como laudo final da causa morte traumatismo craniano. Estudo sobre mortes de ciclistas em Paris, em 1997, mostrou que a gravidade dos acidentes de bicicletas é inferior à metade do conjunto de acidentes com outros veículos naquela Capital; representam 5 feridos, mortos ou gravemente feridos contra 11 em média para viajantes de veículos motorizados. O estudo mostrou que 30% dos 465 ciclistas vitimados sofreram ferimentos na cabeça, independente do nível de gravidade.

Em contrapartida, na Suíça, aparece uma forte diminuição no número de ocorrências de traumatismos crânioencefálicos entre ciclistas segurados da Empresa LANF. Isso ocorreu a partir do momento em que a empresa passou a exigir o uso do capacete por seus clientes nas viagens de casa para o trabalho. Mais do que isso, revela que houve, após o segundo ano em que a medida foi adotada, uma diminuição no percentual de lesões graves no crânio, comparado ao total de ciclistas acidentados.

Dessa forma, o principal objetivo da presente proposição é de diminuir os dados de acidentes com bicicletas, aumentando a proteção e a segurança daqueles que usam a bicicleta como meio de transporte.



Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Antônio Aguiar

